

Ao(À) Ilmo.(a) Pregoeiro(a) da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Milhã/CE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 1506.01-26PEPM
Processo Administrativo nº 00007.20260223/0001-64

MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.500.422/0001-04, com sede na Avenida Antônio Sales, nº 913, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-101, interessada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento com fundamento no Item 10 do Edital e na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 1506.01-26PEPM, consoante as razões a seguir expostas.

I. Tempestividade

1. Inicialmente, destaca-se que a presente Impugnação é tempestiva, conforme o Item 10.1 do Edital, que estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
2. Assim, considerando a data de abertura do certame fixada para o dia 30/06/2026 e o prazo informado para submissão da presente impugnação até o dia 25/06/2026, bem como a previsão editalícia de envio por meio eletrônico, através da plataforma compras.m2atecnologia.com.br, o prazo deve ser compreendido até o final do respectivo dia, isto é, até às 23h59 do dia 25/06/2026, sob pena de indevida restrição ao exercício do direito de impugnação.

II. Síntese dos fatos

3. O Pregão Eletrônico em referência tem como objeto a aquisição de equipamentos hospitalares e mobiliários, destinados à reestruturação do Hospital Municipal e das Unidades Básicas de Saúde, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Milhã/CE, com recursos oriundos de emendas parlamentares.
4. Quanto ao objeto licitado, verifica-se, no Termo de Referência, a reunião de diversos itens em lotes, com critério de julgamento pelo menor preço por lote. O **Lote 01**, denominado Equipamentos Médico-Hospitalares, reúne equipamentos hospitalares distintos, abrangendo, entre outros, banho maria, bomba de infusão, cardiocógrafa, cardioversor/desfibrilador, desfibrilador externo automático, detector fetal, laringoscópios, bisturi elétrico, cilindros de oxigênio, eletrocardiógrafos, foco refletor ambulatorial, foco cirúrgico de solo móvel, monitor multiparâmetros, oxímetro, ultrassom diagnóstico portátil, válvulas reguladoras e demais itens de natureza e aplicação diversas.
5. Em análise ao Termo de Referência, são identificados todos os equipamentos e produtos a serem fornecidos pela licitante que lograr êxito no procedimento licitatório. Deveras, a composição do Lote 01 chama



atenção por agrupar diversos itens médico-hospitalares sem apresentar estudo técnico específico que demonstre, de forma concreta, a vantagem da disputa conjunta e a inviabilidade do parcelamento por item ou por sublotes tecnicamente homogêneos, o que evidencia a **ausência de homogeneidade técnica suficiente para justificar a disputa conjunta**.

6. O procedimento licitatório por lote, da maneira como observado no edital, restringe indevidamente a competitividade da contratação, gerando graves prejuízos aos interessados e à própria Administração Pública, bem como indo de encontro à legislação específica. Isso porque empresas aptas ao fornecimento de determinados equipamentos médico-hospitalares ficam afastadas da disputa por não comercializarem todos os produtos reunidos no mesmo lote.

7. Ademais, considerando que os equipamentos serão destinados à reestruturação do Hospital Municipal e das Unidades Básicas de Saúde, é imprescindível ter maior zelo e cautela em sua contratação. Referido zelo, entretanto, não autoriza a restrição injustificada da competição por meio da imposição de proposta global para itens tecnicamente distintos, divisíveis e ofertados por mercados fornecedores diversos.

8. Especificamente no presente caso, a **MATMED** possui interesse direto em itens do **Lote 01**, notadamente: bomba de infusão, cardioversor, desfibrilador, eletrocardiógrafo, foco e monitor multiparâmetros, produtos que podem ser fornecidos individualmente por empresas especializadas, mas que, em razão da modelagem adotada, ficam vinculados à disputa do lote como um todo, restringindo indevidamente a participação da empresa apenas quanto aos bens de seu interesse.

9. A aglutinação de itens distintos em um mesmo lote não apenas limita a competição, mas também pode resultar em custo final mais alto para a Administração, uma vez que propostas potencialmente mais econômicas para itens individuais são descartadas. A modelagem adotada impede a participação de fornecedores especializados em equipamentos específicos e tende a favorecer apenas empresas com amplo portfólio, ainda que não apresentem a proposta mais vantajosa para cada item.

10. Desse modo, a seguir demonstrar-se-á a necessidade de **revisão dos termos editalícios de modo a realizar a retificação do edital para que seja fracionado o objeto licitado por itens**, ou, subsidiariamente, por grupos efetivamente homogêneos, garantindo a maior competitividade e a economicidade do certame.

III. Fundamentação jurídica

a) Ausência de justificativa, mediante estudo técnico, para o não-fracionamento adequado do objeto.

11. É importante destacar que os equipamentos previstos no certame – *como bomba de infusão, cardioversor, desfibrilador externo automático, eletrocardiógrafo, foco refletor, foco cirúrgico e monitor multiparâmetros* – devem ser selecionados de modo a garantir qualidade, adequação técnica e eficiência, sobretudo porque se destinam à reestruturação do Hospital Municipal e das Unidades Básicas de Saúde. No entanto, essa cautela necessária destoa do que foi estabelecido nos termos editalícios, já que foram agrupados equipamentos com finalidades, aplicações, cadeias de fornecimento, exigências regulatórias e mercados fornecedores distintos, sem demonstração técnica concreta e individualizada que legitime tal opção, em prejuízo da competitividade e da participação do maior número possível de empresas no certame.



12. Para a aquisição de produtos, a Lei nº 14.133/2021 prevê a aplicação do princípio do parcelamento, sempre que houver viabilidade técnica e vantagem econômica para a Administração Pública. Além disso, o fomento à competitividade constitui verdadeiro dever do administrador, e não mera faculdade, nos seguintes termos:

Lei 14.133/2021

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: V - atendimento aos princípios: b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso**; § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - **o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado**.

13. Esse dispositivo legal demonstra que **o parcelamento do objeto é regra** da qual o Poder Público não pode se escusar sem a devida motivação, principalmente em uma conjuntura que objetiva incentivar a concorrência entre os licitantes, conforme reconhecido pelo próprio instrumento convocatório. De fato, essa regra espelha o interesse do legislador em ampliar a competitividade e o universo de interessados, bem como o de trazer economicidade às compras públicas.

14. Para se utilizar do não-parcelamento do objeto – que é exceção –, na **fase preparatória** do processo licitatório deveria ter sido apresentado **estudo técnico** sobre uma possível vantagem pela reunião de vários itens em lote, conforme o art. 18 da Lei 14.133/21:

Lei 14.133/2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a **descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido; § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e **conterá os seguintes elementos**: VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;

15. Pontue-se que **essa motivação não deve ser genérica**, principalmente considerando que a legislação versa e tem como regra o parcelamento do objeto do certame. Conforme anunciado, deveria ser realizada uma análise técnica, comparativa entre os modelos e verificadora do mercado, para o alcance da constatação inequívoca de que seria mais benéfica a aquisição por grupos – o que não se verifica na presente oportunidade.

16. Deveras, no presente caso, observa-se que **a justificativa apresentada é insuficiente** para afastar a regra do parcelamento, de modo que não se verifica motivação concreta e individualizada capaz de demonstrar que todos os itens do Lote 01 são técnica e economicamente indissociáveis. Ao contrário, o próprio objeto reúne equipamentos de monitorização, eletroterapia, suporte assistencial, diagnóstico, iluminação clínica e cirúrgica, oxigenoterapia e outros materiais médico-hospitalares, com cadeias comerciais e técnicas distintas, o que evidencia a divisibilidade do objeto e a possibilidade de competição por item ou por grupos homogêneos. Essa aglomeração, inclusive, também contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e o seu entendimento sumulado, observe-se:



Súmula 247
TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

17. Desse modo, ao unir itens distintos em um mesmo lote, não apenas os competidores serão prejudicados, já que se compromete a concorrência para licitantes que forneçam apenas parte dos equipamentos ou apenas determinadas tecnologias, como também a própria população. Há produtos com cadeias de fornecimento, assistência, garantia, logística, regulação sanitária e especialização comercial próprias, de modo que a reunião indevida pode afastar empresas qualificadas e reduzir o universo de participantes.

b) Não cumprimento ao princípio da isonomia. Indevida justificativa e restrição à competitividade.

18. Sabe-se que o objetivo de todo e qualquer procedimento licitatório é, resguardado o princípio da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa. Por sua vez, o parcelamento do objeto com a separação dos produtos visa garantir essa vantajosidade mediante a ampliação da competitividade, com mais chance de disputa e oferta de melhores preços.

19. Pode-se observar que a ausência de motivação suficiente para o agrupamento de diversos itens fere o princípio da isonomia, haja vista que todos os interessados devem ter condições iguais de competir, o que não se observa quando é exigido que o mesmo fornecedor disponha, simultaneamente, de equipamentos médico-hospitalares de naturezas tão distintas.

20. A restrição à competitividade mostra-se ainda mais evidente quando se considera que o objeto licitado envolve equipamentos médico-hospitalares submetidos a regime regulatório específico, assistência técnica especializada, garantia, registro ou regularização na ANVISA e suporte técnico próprio. Realmente, são impostas diversas regulações às empresas que ofertam equipamentos de saúde, inclusive quanto à conformidade sanitária, garantia, assistência técnica, suporte, manutenção e adequação às normas aplicáveis.

21. Desse modo, a reunião, em um mesmo lote, de equipamentos com diferentes graus de exigência regulatória, logística e técnica tende a reduzir indevidamente o universo de competidores, afastando empresas aptas ao fornecimento de parte do objeto, mas não da sua integralidade, em afronta à isonomia e à ampla competitividade.

22. Nos casos em que não há justificativa técnica ou econômica para o agrupamento dos itens, como no presente, pode ser averiguada uma violação à isonomia, favorecendo indevidamente certas empresas em detrimento de outras.

23. Caso o gestor verifique que o parcelamento é prejudicial à obtenção da proposta mais vantajosa, não há óbice à junção dos objetos em lotes ou grupos, desde que apresentadas as necessárias justificativas e os estudos que demonstrem a viabilidade e a consecução da competitividade indispensável à satisfação do interesse público, de forma a não contrariar o disposto no art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021.



24. Ocorre que, no presente caso, não há demonstração técnica específica apta a afastar a regra do parcelamento, sobretudo em relação à reunião, no mesmo lote, de bomba de infusão, cardioversor, desfibrilador, eletrocardiógrafo, foco, monitor e diversos outros equipamentos médico-hospitalares com finalidades e fornecedores distintos.

25. No mais, repise-se que o entendimento do TCU é inequívoco quanto à imprescindibilidade de que seja atestada que não há qualquer restrição indevida à competitividade quando o objeto da licitação estiver aglomerado, perceba-se:

TCU	Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2529/2021, Plenário, Relator Raimundo Carreiro)
TCU	1.7.1.1. não restou devidamente fundamentada a aquisição dos produtos em lote único, uma vez que não ficou demonstrada a inviabilidade técnica da divisão do objeto em itens e que não seria economicamente vantajosa para a instituição contratante, contrariando a então vigente Instrução Normativa Seges-ME 40/2020 (inc. VII do art. 7º), as disposições legais aplicáveis ao caso concreto (art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993) e a jurisprudência do TCU (Sumula - TCU 247 e Acórdão 529/2013-TCU-Plenário); e (...) (Acórdão 4323/2024, Relator Augusto Nardes, Data de Julgamento: 09/07/2024)

26. Note-se que não é necessária a afirmação de que seria inviável o fracionamento do objeto do certame, e sim a comprovação técnica de inviabilidade dessa divisão. Além disso, a Corte de Contas reafirma que a insuficiência de um estudo técnico que justifique o agrupamento de itens configura-se como restrição excessiva à competição:

TCU	c) dar ciência ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia/HC-UFU - Ebserh, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90035/2024 (processo administrativo 23860.027996/2023-71), para que sejam adotadas medidas internas com vistas ao aprimoramento do sistema e à prevenção de outras ocorrências semelhantes: c.1) <u>insuficiência do Estudo Técnico Preliminar adotado para justificar o agrupamento dos itens constituintes</u> do Grupo 4 (item 3.2) do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 90035/2024, <u>com ausência de análise de alternativas à opção de agrupamento adotado</u> e uso de levantamentos deficientes quanto aos preços praticados e à existência de fornecedores aptos ao atendimento do objeto, na quantidade e na forma pretendida no agrupamento, <u>o que configura restrição excessiva à competição e contraria o disposto no art. 32, inciso III, da Lei 13.303/2016, e na Súmula 247 da jurisprudência deste Tribunal</u> (Acórdão 1626/2024, Relator Antonio Anastasia, Data de Julgamento: 14/08/2024)
-----	--

27. Acresça-se que, na Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, a SEGES, dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras e, **entre as disposições listadas para serem versadas no ETP, consta a necessidade justificativas para o parcelamento ou não**. Portanto, vê-se que a documentação instrutória do presente certame não atende aos requisitos legais que permeiam e deveriam – indispensavelmente – serem obedecidos.

28. Desse modo, é notório que, no presente certame, a regra do parcelamento foi desobedecida sem os devidos e obrigatórios estudos que justifiquem, de forma concreta e específica, a imposição da contratação



a partir do agrupamento de itens médico-hospitalares diversos em um mesmo lote – indo de encontro com a disposição legal e o entendimento reiterado da Corte de Contas.

29. Ao contrário, o agrupamento de equipamentos médico-hospitalares diversos em um mesmo lote pode restringir indevidamente a competitividade, afastando empresas que atuam em nichos específicos e que poderiam ofertar preços mais vantajosos por item ou por grupos homogêneos, o que, em última análise, tende a comprometer a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta ao princípio do parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

30. Como se pode observar, a Corte de Contas já se manifestou diversas vezes sobre a importância de não se agrupar itens que poderiam ser licitados separadamente – o que deve ser, em regra, respeitado pela Administração –, para promover a participação do maior número possível de interessados e, assim, garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

31. Diante do exposto, **requer-se que o edital seja alterado para que seja prevista a disputa por itens ou, subsidiariamente, por grupos efetivamente homogêneos por especialidade médica e operacional**, especialmente quanto aos itens de interesse da **MATMED** no Lote 01 – bomba de infusão, cardioversor, desfibrilador, eletrocardiógrafo, foco e monitor -, tendo em vista o apregoado na Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, bem como objetivando eliminar os impeditivos à ampla participação que comprometem a competitividade entre diversos licitantes interessados.

IV. Pedidos

Por todo o exposto, a **MATMED**, pautada nos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, **vem requerer a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 1506.01-26PEPM para que proceda à análise do presente pedido de impugnação e, por conseguinte, elimine o agrupamento indevido dos itens constantes do Lote 01 do instrumento convocatório**, permitindo que sejam licitados separadamente, ou, subsidiariamente, em grupos efetivamente homogêneos por especialidade médica e operacional, de modo a não restringir a participação de empresas interessadas e qualificadas em fornecer apenas determinados equipamentos.

Após as alterações, requer-se que seja realizada nova publicação do Edital em questão, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021¹, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, especialmente porque as restrições ora impugnadas têm o condão de afastar eventuais licitantes interessados no certame.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 19 de junho de 2026.

Assinado digitalmente na ZapSign por
ANGELZINDA ALVES MEDEIROS CLAUDINO
Data: 19/06/2026 15:58:40.738 (UTC-0300)

MATMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
CNPJ Nº 21.500.422/0001-04

¹ § 1º Eventuais modificações no edital implicarão **nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial**, além do cumprimento dos **mesmos prazos dos atos e procedimentos originais**, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.



Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 19 Junho 2026, 15:58:41

Status: Assinado

Documento: 2026 06 19 - Impugnação Ao Edital - Milhã CE - Agrupamento.Pdf

Número: 5b93a4bc-6678-492e-ab7d-86e73a38f8ec

Data da criação: 19 Junho 2026, 13:30:49

Hash do documento original (SHA256): 606e53a92ded0bffdb363b46ab5062e8f93f280547c572544802df66f07790b70



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>ANGELZINDA ALVES MEDEIROS CLAUDINO</p> <p>Data e hora da assinatura: 19/06/2026 15:58:40 Token: eb31da33-1a1c-4399-b6c2-f3f3e6c45bd4</p>	<p>Assinatura</p>  <p>ANGELZINDA ALVES MEDEIROS CLAUDINO</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: 5585996810069 E-mail: gel.alves@matmedhospitalar.com</p>	<p>Localização aproximada: -3.741807, -38.513469 IP: 191.52.224.158 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/149.0.0.0 Safari/537.36</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 5b93a4bc-6678-492e-ab7d-86e73a38f8ec, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br